



TC 002.189/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA)
Responsável: Sérgio Cabeça Braz e outros
Procurador: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977) e Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5719)
Proposta: mérito
Interessado: Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1735/2009-2ª Câmara)
Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

I Escopo

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão n. 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), referente ao exercício de 2001.

2. Versa sobre irregularidade descrita, inicialmente, no item 41 do Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) n. 087863, datado de 24/9/2002, segundo a qual recursos federais teriam sido transferidos das contas correntes paralelas mantidas Cefet/PA em diversas instituições financeiras para contas correntes de algumas empresas que, por não terem sido realizadas tais transferências por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), poderiam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos (peça 15, p. 37-41).

3. Foram considerados responsáveis, pela CGU/PA, pelo cometimento dessa irregularidade os servidores Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral, e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa, e na ausência deles, os seus substitutos legais, Regina Célia Fernandes da Silva, Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz, pela violação das seguintes normas: art. 56 da Lei n. 4.320/1964, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto n. 93.872/1986; e art. 63 da Lei 4.320/1964, c/c os arts. 23, 24, 29, 36, 40 e 44 do Decreto n. 93.872/1986.

4. O débito imputado, na quantia total de R\$ 1.310.446,24, estaria representado materialmente, pelas transferências/repasses de valores às empresas listadas a seguir, para as quais não foram apresentados documentos que comprovassem sua legalidade.

5. Os valores envolvidos nos presentes autos de tomada de contas especial foram movimentados em contas paralelas à conta única do Tesouro Nacional, representam supostos pagamentos às empresas para os quais a Equipe de Auditoria não encontrou documentação comprobatória das razões ou motivos pelos quais tais servidores fizessem jus aos mesmos. Este foi o contexto da analisada a irregularidade que motivou os presentes autos.

Tabela 1: Relação de empresas e valores recebidos (NT/CGU/PA 8/2003)

Empresa	CNPJ	Valor R\$
Construtora Olivier	83.302.521/0001-20	328.461,97
Sólido Engenharia e Construção Ltda.	14.036.669/0001-48	275.000,00
S. L. Stival	63.880.223/0001-00	172.000,00
BRAS NIPON Engenharia Ltda.	34.914.689/0001-81	106.800,00
F A Meireles	05.852.488/0001-07	99.999,89
INTEL Engenharia Ltda.	04.550.653/0001-03	63.640,00
Instituto Adventista Grão Pará	83.367.326/0007-74	57.636,00



Jornal Popular SC Ltda.	83.340.687/0001-31	44.000,00
POTYPARA Serviços de Vigilância Ltda.	07.911.191/0001-92	35.304,22
Columbia Comercial Ltda.	83.674.085/0001-10	25.000,00
SERVI SAN Ltda.	06.855.175/0007-52	19.051,62
PHOENIX Ltda.	83.927.566/0001-90	18.749,00
Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel	34.625.806/0001-97	17.404,45
TECNOINF	15.340.060/0001-20	13.800,00
MTI - Marketing e Tecnologia em Informação Ltda.	00.497.885/0001-86	12.000,00
LOC Engenharia	34.892.620/0001-02	6.000,00
Hotel Sagres	04.833.604/0001-70	5.499,09
Maryelk Ltda.	04.372.835/0001-23	5.100,00
Agência Ver Editora Ltda.	83.329.797/0001-00	5.000,00

II Histórico

6. A instrução inicial à peça 25 detalhou no item Histórico (subitens: sobre as contas do exercício de 2001 do Cefet/PA, TC 016.089/2002-4, e antecedentes e sobre as chamadas contas paralelas mantidas pelo Cefet/PA) o *modus operandis* da fraude perpetrada pelos servidores da então Cefet/PA que deram origem, dentre tantos outros, aos presentes autos.

7. Em síntese, segundo a Equipe da CGU/PA a administração do Cefet/PA movimentava contas paralelas à conta única do Tesouro Nacional, ali depositando cheques oriundos de convênios com municipalidades estaduais, ou emitidos por empresas privadas que contratavam com a Instituição a prestação de diversos serviços, ou mesmo, valores por emissão de ordens bancárias regulares do Cefet/PA tendo como favorecido tais contas correntes paralelas, transferindo para elas recursos da conta única para do Cefet/PA. O desembolso ocorria por meio de saques em cheques nominais ao próprio Cefet/PA, saques diretos no caixa, autorização de créditos em contas correntes e débitos diversos, estes últimos, cujos exames nas fitas de caixa, em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil não conseguiu identificar.

8. A prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986). Esse fato, aliado à impossibilidade de verificar e constatar o nexo de causalidade entre os ingressos dos recursos nas contas utilizadas para desembolso, e o próprio desembolsos induziu à presunção de desvio de recursos.

9. Foram responsabilizados, em face ao Acórdão n. 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, os ex- servidores dessa Instituição, Srs. Sérgio Cabeça Braz, diretor-geral e ordenador de despesas titular; Wilson Tavares Paumgarten, coordenador de planejamento e ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, diretora administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, chefe da divisão financeira e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, diretora administrativa substituta, solidariamente com os representantes legais das empresas arroladas pela CGU/PA:

10. Realizada a citação, e após análise das alegações de defesa apresentadas (peça 25, p. -26), os autos receberam endosso do diretor (peça 26) manifestação discordante do titular da unidade técnica (peça 27, p. 1-14). Submetido ao MP/TCU, em seu parecer (peça 28), manifestou concordância com o titular da unidade técnica, quanto à proposta de afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas arroladas, quanto às irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial, excluindo-as da relação processual, ressaltando que a imputação de dano presumido em face da absoluta ausência de documentos sobre a despesa deve operar somente contra quem tem o dever de prestar contas e

manifesta concordância com o Secretário da Secex/PA. Com relação à responsabilidade dos servidores do Cefet/PA, ressaltou que a movimentação irregular dos recursos federais ocorreu com a participação dos responsáveis pela movimentação bancária da Instituição, à época, o ex-diretor geral Sérgio Cabeça Braz, e a ex-diretora administrativa, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, e na ausência destes, os seus substitutos legais, Regina Célia Fernandes da Silva, Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

10.1. Quanto à responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, manifestou-se no sentido de sua exclusão, por não ter tido confirmada a sua participação citadas nas irregularidades. Em relação ao Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, discordou do posicionamento da unidade técnica, quanto à conclusão sobre a inexistência de parte do dano, bem como do acolhimento das suas alegações de defesa, por entender que referido responsável, assim como os demais arrolados nesta TCE, deve ser condenado independentemente de ter autorizado pessoalmente os pagamentos, pois essa autorização não é essencial para a condenação, tampouco constituiu a única razão para a oitiva dos envolvidos. Assim ressaltou:

O referido responsável, assim como os demais arrolados nesta TCE, deve ser condenado independentemente de ter autorizado pessoalmente os pagamentos. Essa autorização não é essencial para a condenação, tampouco constituiu a única razão para a oitiva dos envolvidos. Conforme já anotei em outros pareceres, a exemplo da manifestação contida no TC-007.300/2010-7, o fato dos servidores integrarem o grupo de pessoas que movimentava o “caixa dois” do Cefet/PA já basta para sua responsabilização pelos prejuízos objeto desta TCE.

A despesa impugnada nesta tomada de contas especial foi realizada à margem da estrutura administrativa e dos controles formais da instituição. Deu-se, conforme visto, mediante o chamado “caixa dois”, constituído por conta bancária clandestina no âmbito do Cefet/PA. Sendo assim, a imputação de responsabilidade ao corpo dirigente da instituição por causa, exclusivamente, dos cargos ocupados – critério que orientou as citações no caso vertente – supõe que a estrutura informal e paralela da gestão de recursos replica a estrutura formal.

11. Em seu Despacho o Relator manifestou concordância com o entendimento expedido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, expressando a necessidade de saneamento, razão pela qual determinou o envio dos autos à Secex/PA para que promova as citações propostas nos itens 38 a 41 da instrução de Peça 25, alertando que as citações devem recair unicamente em relação aos servidores Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, uma vez que, preliminarmente, acolheu o entendimento do MP/TCU de excluir da relação processual as empresas privadas e a Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos,

12. Consoante segunda instrução à peça 35, foram os ex-servidores dessa Instituição, Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Wilson Tavares Von Paumgarten novamente citados para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito decorrente das transferências realizadas às empresas Sólido Engenharia e Construção Ltda.(CNPJ: 14.036.669/0001-48); Intel Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.550.653/0001-03); POTY PARÁ Serviços de Vigilância Ltda. (CNPJ: 07.911.191/0001-92); Agência Ver Editora Ltda. (CNPJ: 83.329.797/0001-00); Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel(CNPJ: 34.625.806/0001-97); MTI - Marketing e Tecnologia em Informação Ltda. (CNPJ: 00.497.885/0001-86); Jornal Popular SC Ltda. (CNPJ: 83.340.687/0001-31); Centro de Educação Técnica do Pará –CETEP (CNPJ: 05.387.675/0001-59) e Instituto Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira (CNPJ: 83.367.326/0007-74).



III Exame Técnico

13. As citações realizadas pela Unidade Técnica são válidas. Os ofícios de citação e correspondentes avisos de recebimento encontram-se às peças 38 e 44 (Sérgio Cabeça Braz); 39 e 42 (Wilson Tavares Von Paumgarten); 40 e 45 (Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma); 41 e 43 (Maria Francisca Tereza Martins de Souza).

14. Os responsáveis não apresentaram alegações de defesa. Contudo, pelos mesmos fatos, já haviam apresentados suas alegações de defesa nos autos, só que àquela ocasião, respondiam de forma solidárias aos mesmos responsáveis, que não haviam sido alcançados em citação, por razões expressas à peça 25, conforme demonstrativo:

Responsável	Procurador	Peça	Página
Sérgio Cabeça Braz	Luiz Carlos dos Anjos Cereja	4	20
Maria Francisca Tereza Martins de Souza	OAB/PA 6977	4	10
Maria Auxiliadora Souza dos Anjos		6	33
Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma		4	1
Wilson Tavares von Paumgarten	Carla Ferreira Zahlouth OAB/PA 5719	7	20

15. Nesse sentido, apresentamos propostas de não declarar revelia dos responsáveis e aproveitar as defesas já realizadas nos autos e analisadas na instrução de peça 25, transcritas a seguir:

16. Sérgio Cabeça Braz (peça 4, p. 12-19; procuração à p. 20):

a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público em 1973 no cargo de professor de 1º e 2º graus e sobre as funções de confiança desempenhadas na então Escola Técnica Federal do Pará (ETFPA), posteriormente CEFET/PA, computando 18 anos ininterruptos; respondia pela titularidade da gestão da Instituição; fez referência às Portarias que movimentaram e desenvolveram o processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, que apurou as irregularidades relatadas nas Notas Técnicas GRCI 19/2001 e 01/2002, no qual foi arrolado como responsável; informou ter sido indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão; que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de diretor-geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com pena menos drástica;

b) quanto ao mérito: nada informou, objetivamente, quanto aos fatos relatados pela CGU/PA;

c) argumentou sobre a improcedência da apuração dos fatos pelo TCU, em razão quais da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, em face dos processos que tramitam nas seguintes Varas, 5ª (2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4); 3ª (2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9) tratem da mesma matéria desenvolvida na presente tomada de contas especial, inclusive o processo 2008.39.00.009337-1, onde foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e



que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários;

d) alegou que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo/PA, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

e) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) argumentou a incidência do instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando ensinamento doutrinário e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

17. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (peça 3, p. 58-64; procuração peça 4, p. 1):

a) nas preliminares, comentou sobre o ingresso no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta ETFPA, e que substituiu eventualmente a chefia do departamento de administração;

b) quanto ao mérito: nada informou, objetivamente, quanto aos fatos relatados pela CGU/PA;

c) foi o processo 2300.001435/2002-47 apurou as irregularidades relatadas pela GRCI/PA nas Notas Técnicas 19/2001 e 01/2002; que foi indiciada pelo fatos de existirem documentos que supostamente sinalizavam sua participação na ocorrência de irregularidades; que tais fatos não ficaram sobejamente provados, porém a Comissão concluiu na penalidade de demissão;

d) arguiu quanto à improcedência da apuração do TCU em face as ações que apuram os fatos relatados pela CGU/PA, quais sejam, na 5ª Vara (2004.39.00.010130-9 e 2005.39.00.009748-4) e na 3ª Vara (2006.39.00.004570-9; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9);

e) alegou não ter condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) sugeriu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que as ações que tramitam na esfera do poder judiciário federal repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;



g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitida em 2002, evocando a leitura da doutrina pátria, e do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

18. Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 4, p. 3-9; procuração p. 10):

a) em sua preliminar, informou sobre seu ingresso no serviço público em 1981, no cargo de economista do quadro da extinta ETFPA, posteriormente CEFET/PA, e que exercia a função de chefe de departamento de administração à época dos fatos;

b) quanto ao mérito: nada informou, objetivamente, quanto aos fatos relatados pela CGU/PA;

c) esclareceu que os fatos relatados nas Notas Técnicas 19/2001 e 01/2002/GRCI/PA foram apurados em processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, Portaria Ministerial 701, de 12/3/2002, onde respondeu na condição de investigada pelo fato de existirem supostos documentos que sinalizavam estar envolvida em diversas irregularidades;

d) alegou ter sofrido titânicas acusações, e que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; reclamou quanto à apuração dos fatos pela Comissão Processante, que se restringiu em inferir como conduta ilegal o fato da abertura e movimentação de contas bancárias sem o devido respaldo e fazendo transferências em nome de pessoas físicas e jurídicas, logrando proveito a terceiros e lesionando os cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; que a Comissão recomendou sua demissão, ocorrida em 2002;

e) argumentou sobre a improcedência da apuração dos fatos pelo TCU, em razão quais da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário, em face dos processos que tramitam nas seguintes Varas: 5ª (2004.39.00.010130-9 e 2005.39.00.009748-4); 3ª (2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9) tratem da mesma matéria desenvolvida na presente tomada de contas especial;

f) que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores da Secretaria de Controle Externo/PA, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) concluiu ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramitam na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

h) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitida em 2002, evocando a doutrina pátria e a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

18.1. Exame da Unidade Técnica quanto ao mérito das alegações apresentadas pelos Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza: Sérgio Cabeça Braz foi responsabilizado em razão de do exercício do cargo máximo da Instituição, sem que lhe tivesse sido apontada conduta comissiva ou mesmo omissiva vinculada ao dano, embora esteja comprovada a sua responsabilidade ao determinar os créditos nas contas

correntes das empresas, sem que ficassem demonstradas as razões pelas quais tais empresas fizessem jus aqueles valores. A Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, da mesma forma, foi responsabilizada na qualidade de diretora administrativa, pois participava diretamente na gestão do CEFE/PA, raciocínio aplicado à sua substituta legal, Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma. Para o Ministério Público/TCU, em ambos os casos, estão caracterizadas as condutas omissiva e comissiva (Acórdão 11.158/2011-TCU-2ª Câmara, TC 027.325/2009-9; Acórdão 2182/2012-TCU-2ª Câmara, TC 008.431/2010-8):

Sendo assim, a participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sra. Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considere-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

18.2. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, nada esclareceram objetivamente quanto aos fatos relatados e não têm o condão de afastar a irregularidade imputada. São as mesmas utilizadas nos demais processos de tomadas de contas especiais (47) instauradas para apurar as irregularidades relatadas pelo Controle Interno. Tais alegações, além das informações de caráter funcional ou reclamatórias contra o resultado dos processos administrativos disciplinares a que foram submetidos, centram-se na improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação dos fatos em esfera administrativa e no âmbito do poder judiciário, e que os fatos foram alcançados pelo instituto da prescrição.

18.3. O contexto factual em que as transferências impugnadas ocorreram autoriza a presunção de que os agentes responsáveis pela direção da autarquia não somente tinham ciência dos depósitos irregulares como também participavam ativamente das fraudes por tal meio praticadas. A fim de desconstituir essa presunção, no caso em exame, os responsáveis deveriam apresentar argumentos e provas que afastassem o caráter ilícito da movimentação financeira e comprovassem a legitimidade dos desembolsos, o que não ocorreu. Deve-se concluir, portanto, que suas alegações de defesa não se mostram aptas a descaracterizar a irregularidade geradora do dano aos cofres públicos e tampouco a afastar sua responsabilidade perante esta Corte de Contas.

14.4. Sobre a prescrição, improcedente é a argumentação do responsável, que supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

18.5. Sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias: a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível,

não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial, ou seja, não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta. As decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância. É o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos. A este respeito, o Voto condutor do Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara bem esclarece a matéria:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)".

18.6. Quanto à demais alegações:

a) Ausência de provas da prática dos atos ilícitos: diferentemente do processo penal, onde um dos princípios norteadores do processo é o princípio da verdade real, que impõe a busca pertinaz acerca de como, positivamente, deu-se a dinâmica do fato, o que, em verdade, aconteceu, o processo administrativo move-se pela verdade formal. A prova documental colhida pela CGU/PA é farta, e foi reunida no processo de prestação de contas, TC 016.089/2002-4, a partir do exame das contas, no Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela Equipe de Auditoria, os quais foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional, ou em contas específicas abertas para movimentar recursos e convênios, as receitas arrecadadas através dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, com empresas como a CVRD, ALBRAS, IPASEP, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet//PA no Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e no Banco da Amazônia S/A – Basa, não cadastradas no SIAFI, através das quais puderam movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem. Esta prática de movimentar recursos públicos em contas de pessoas físicas contraria os princípios da legalidade, moralidade e a da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986);

b) Inversão do ônus da prova: sugeriram os responsáveis que o próprio Tribunal poderia buscar elementos para suas defesas junto ao Poder Judiciário, nos processos em que são réus em razão desses mesmos fatos, desonerando-os do custo das cópias xerográficas. Se demais provas não estão nos autos, não foram colecionadas pelos interessados, e tal responsabilidade não pode ser atribuída a esta Corte, pois há que ser lembrado que o ônus da prova, no caso em questão, compete aos arrolados, obrigados a juntar no processo todos os elementos que entendam suficientes para afastar a imputação que lhes foi atribuída.

18.6.1. É relevante comentar que, dentre as ações penais relacionadas pelos responsáveis, em curso na Justiça Federal, tem-se que o processo criminal 2006.39.00.004570-9 da 3ª Vara Federal foi

julgado em parte precedente, em sede de 1ª instância. Tratou esse processo de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face às apurações da representação apresentada à CGU/PA, em 2/5/2001, pelo Procurador Federal Renato Sérgio Tavares da Silva. Apurou a conduta dos administradores do CEFET/PA na prática de não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, utilizando-se de diversos expedientes visando movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda sorte de desvios e ilegalidades.

18.6.2. Foram condenados os Srs. Sérgio Cabeça Braz (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); Regina Célia Fernandes da Silva (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Fabiano de Assunção Oliveira (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); Carlos de Souza Arcanjo (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); Wilson Tavares Von Paumgartten à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

19. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 6 p. 27-32; procuração peça 6, p. 33): excluída do rol de responsáveis conforme Despacho o Relator que manifestou sua concordância ao entendimento expedido pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

20. Wilson Tavares von Paumgartten (peça 7, p. 14-19), representado nos autos pela Adv. Carla Zahlouth (procuração peça 7, p. 20):

a) na preliminar transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise e dissertou sobre fundamentos doutrinários da responsabilidade civil, solidária, teoria do risco; desenvolveu argumentação relativa à responsabilidade civil e solidária, à teoria do risco, inovações do Código Civil.

b) quanto às irregularidades relatadas, esclareceu ter respondido pela Direção do CEFET/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, durante o período de 8/8/2000 a 7/3/2002, mediante respectivas Portarias 94/2000 e 27/2002, e que os atos datados que fujam ao lapso temporal constante dessas Portarias devem ser de pronto excluídos de sua responsabilidade, por absoluta impossibilidade de participação, por não figurar como diretor substituto;

c) os documentos que compõem os autos são por si só suficientes para demonstrar não ser responsável pelos fatos questionados; que as transferências não foram por ele autorizadas; conclui afirmando que não existe ato ilegal de sua parte, como em nenhum momento foi responsável pela nomeação dos servidores que porventura deram causa às irregularidades apontadas, que foi apontada a sua responsabilidade simplesmente pela sua condição de diretor substituto.

20.1. Exame da Unidade Técnica quanto ao mérito das alegações apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares Paumgartten: nos termos da manifestação do Ministério Público/TCU e Despacho do Relator, foi mantida a sua responsabilidade:

O referido responsável, assim como os demais arrolados nesta TCE, deve ser condenado independentemente de ter autorizado pessoalmente os pagamentos. Essa autorização não é essencial para a condenação, tampouco constituiu a única razão para a oitiva dos envolvidos. Conforme já anotei em outros pareceres, a exemplo da manifestação contida no TC-007.300/2010-7, o fato dos servidores integrarem o grupo de pessoas que movimentava o “caixa dois” do Cefet/PA já basta para sua responsabilização pelos prejuízos objeto desta TCE.

(...)

Sendo assim, o Sr. Sérgio Cabeça Braz, a Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, a Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza e o Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten, cujos nomes foram incluídos na Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA, podem ser considerados responsáveis pela despesa ora impugnada, mesmo sem a demonstração de sua participação direta nos pagamentos ora questionados. Eles não só transigiram com situação ofensiva ao princípio da unidade de tesouraria, mas, principalmente, contribuíram ativamente na movimentação das contas bancárias clandestinas. Por meio dessas contas foram realizadas inúmeras despesas sem o cumprimento dos preceitos legais pertinentes e sem os devidos registros oficiais, ocorrências sem as quais a irregularidade ora em exame não poderia se concretizar.

Esses servidores integravam, portanto, um grupo organizado para utilizar fraudulentamente recursos do Cefet/PA. Qualquer ato cometido por este grupo pode ser a eles atribuído. E a utilização de dinheiro público sem as formalidades cabíveis, sem mecanismos de controle e sem prestação de contas, em benefício próprio ou de terceiros, autoriza a presunção de dano.

Os termos originais da citação comportam claramente, a propósito, essa imputação. O ofício dirigido ao Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten, peça 1, p. 16-18, apresenta, como motivação da referida notificação, “a ocorrência relatada no item 17 da Nota Técnica nº 08/2003/CGU/PA, fls. 401/402, vol. 2, [TC-016.089/2002-4]”. À peça 7, p. 36-37, consta excerto desse documento:

CONSTATAÇÃO: Transferência de recursos para contas particulares de empresas, no montante de R\$ 1.310.446,24.

17.1. Durante os exames dos documentos bancários das contas do CEFET/PA mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, no período de 1996 a 2001, identificamos repasses financeiros para empresas, **que por não serem pagamentos normais feitos por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI** - há forte indício de que tais transferências possam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos.

(...)

17.3. Ressaltamos que **tal movimentação irregular** ocorreu com a participação dos **responsáveis pela movimentação bancária do CEFET/PA**, que eram à época o ex-diretor geral, Sérgio Cabeça Braz, e a ex-diretora administrativa, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, e na ausência destes, os seus substitutos legais, Regina Célia Fernandes da Silva, Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz (grifei).

Os elementos contidos no ofício de citação delimitaram adequadamente, então, o fato irregular imputado ao Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten, bem como aos demais responsáveis, sendo suficientes para habilitá-lo ao pleno exercício da sua defesa.

A acusação instava o defendente, para eximir-se de culpa, a demonstrar que: ao contrário do que afirmara a citada nota técnica, não movimentou qualquer conta bancária clandestina; os recursos da conta clandestina não tiveram origem na conta pública; os recursos públicos não tiveram por destino a conta clandestina; ou os recursos da conta clandestina tiveram aplicação regular.

O defendente, porém, não provou nada disso na sua defesa. Daí porque este Ministério Público considera justa sua condenação, fundamentando-a, coerentemente com os termos da acusação, em conduta não apenas omissiva, frente ao cargo que ocupava, mas comissiva, uma vez que integrava “um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava”.



21. Empresas listadas na tabela 1: excluída do rol de responsáveis conforme Despacho o Relator que manifestou sua concordância ao entendimento expedido pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

IV Conclusão:

22. Ante o exposto, conclui-se pela exclusão da relação processual as empresas Construtora Olivier (CNPJ: 83.302.521/0001-20); Sólido Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ:14.036.669/0001-48); S. L. Stival (CNPJ: 63.880.223/0001-00); BRASNIPON Engenharia Ltda. (CNPJ: 34.914.689/0001-81); F A Meireles (CNPJ: 05.852.488/0001-07); INTEL Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.550.653/0001-03); Instituto Adventista Grão Pará (CNPJ: 83.367.326/0007-74); Jornal Popular SC Ltda. (CNPJ: 83.340.687/0001-31); POTYPARÁ Serviços de Vigilância Ltda. (CNPJ: 07.911.191/0001-92); Columbia Comercial Ltda. (CNPJ: 83.674.085/0001-10); SERVI SAN Ltda. (CNPJ: 06.855.175/0007-52); PHOENIX Ltda. (CNPJ: 83.927.566/0001-90); Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel (CNPJ: 34.625.806/0001-97); TECNOINF (CNPJ: 15.340.060/0001-20); MTI - Marketing e Tecnologia em Informação Ltda. (CNPJ: 00.497.885/0001-86); LOC Engenharia (CNPJ: 34.892.620/0001-02); Hotel Sagres (CNPJ: 04.833.604/0001-70); Maryelk Ltda. (CNPJ: 04.372.835/0001-23); e Agência Ver Editora Ltda. (CNPJ: 83.329.797/0001-00); pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. Sérgio Cabeça Braz (CPF: 125.383.502-04); Wilson Tavares von Paumgarten (CPF: 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF:155.291.692-87), e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF: 158.464.822-87), propondo, ao final, o julgamento pela irregularidade das contas dos referidos responsáveis.

V Benefícios do controle externo:

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade, por atuar sistematicamente em busca de maior eficácia e efetividade na sua atuação, pautada na justeza de seus julgamentos.

VI Proposta de encaminhamento:

24. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

24.1. Excluir da relação processual as empresas Construtora Olivier (CNPJ: 83.302.521/0001-20); Sólido Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ:14.036.669/0001-48); S. L. Stival (CNPJ: 63.880.223/0001-00); BRAS NIPON Engenharia Ltda. (CNPJ: 34.914.689/0001-81); F A Meireles (CNPJ: 05.852.488/0001-07); INTEL Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.550.653/0001-03); Instituto Adventista Grão Pará (CNPJ: 83.367.326/0007-74); Jornal Popular SC Ltda. (CNPJ: 83.340.687/0001-31); POTYPARÁ Serviços de Vigilância Ltda. (CNPJ: 07.911.191/0001-92); Columbia Comercial Ltda. (CNPJ: 83.674.085/0001-10); SERVI SAN Ltda. (CNPJ: 06.855.175/0007-52); PHOENIX Ltda. (CNPJ: 83.927.566/0001-90); Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel (CNPJ: 34.625.806/0001-97); TECNOINF (CNPJ: 15.340.060/0001-20); MTI - Marketing e Tecnologia em Informação Ltda. (CNPJ: 00.497.885/0001-86); LOC Engenharia (CNPJ: 34.892.620/0001-02); Hotel Sagres (CNPJ: 04.833.604/0001-70); Maryelk Ltda. (CNPJ: 04.372.835/0001-23); e Agência Ver Editora Ltda. (CNPJ: 83.329.797/0001-00).

24.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. Sérgio Cabeça Braz (CPF: 125.383.502-04); Wilson Tavares von Paumgarten (CPF: 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF:155.291.692-87), e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF: 158.464.822-87);



24.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Sérgio Cabeça Braz (CPF: 125.383.502-04); Wilson Tavares von Paumgarten (CPF: 029.828.622-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF:155.291.692-87), e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF: 158.464.822-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI-TCU, condenando-os em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma da legislação em vigor. A data de ocorrência é aquela da Nota Técnica CGU n. 8/2003, 7 de julho de 2003, documento no qual a irregularidade foi relatada, apontado os valores impugnados e apontadas as responsabilidades

Valor R\$	Data da Ocorrência
328.461,97	7/7/2003
275.000,00	7/7/2003
172.000,00	7/7/2003
106.800,00	7/7/2003
99.999,89	7/7/2003
63.640,00	7/7/2003
57.636,00	7/7/2003
44.000,00	7/7/2003
35.304,22	7/7/2003
25.000,00	7/7/2003
19.051,62	7/7/2003
18.749,00	7/7/2003
17.404,45	7/7/2003
13.800,00	7/7/2003
12.000,00	7/7/2003
6.000,00	7/7/2003
5.499,09	7/7/2003
5.100,00	7/7/2003
5.000,00	7/7/2003

24.4. aplicar, individualmente, ao Srs. Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 267 do RI-TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.5. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do



saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei 8.443/1992, c/c art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

24.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 219, inciso II do RI-TCU;

24.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

24.8. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o §7º do art. 209 do RI-TCU, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU-SECEX/PA, 21 de novembro de 2014

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9